



DEZ.20

NOTA NFORMATIVA

PÚBLICO

STA uniformiza: tribunais administrativos competentes para executar coimas em matéria de urbanismo

Em 07.10.2020, foi publicado em Diário da República o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo n.º 4/2020¹.

Este Acórdão veio fixar jurisprudência no seguinte sentido:

«A partir de l de setembro de 2016 e para as ações executivas que vierem a ser instauradas em juízo desde aquela data, 'ex vi' dos arts. $04.^{\circ}$, $n.^{\circ}$ l, als. l) e n), do ETAF, $157.^{\circ}$, $n.^{\circ}$ 5, do CPTA, $61.^{\circ}$ e $89.^{\circ}$ do DL $n.^{\circ}$ 433/82, de 27/10, $15.^{\circ}$, $n.^{\circ}$ 5, do DL $n.^{\circ}$ 214 -G/2015, de 2/10, cabe à jurisdição administrativa a competência para a execução jurisdicional das decisões administrativas que, por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo, hajam aplicado coimas e tenham estas sido alvo ou não de impugnação.»

"Em 07.10.2020, foi publicado em Diário da República o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo n.º 4/2020."

Na sequência da consagração expressa, no âmbito da jurisdição administrativa, da competência para conhecer da impugnação judicial da decisão da Administração Pública de aplicação de coima no âmbito de ilícitos de mera ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo, operada por via do Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro², colocou-se, perante o Supremo Tribunal Administrativo, a questão de saber qual seria a jurisdição competente para conhecer de ações de execução de decisões administrativas de aplicação de coimas no âmbito de ilícitos de mera ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo, em que (i) o processo de contraordenação tenha sido instaurado em momento anterior à entrada em vigor do referido Decreto-Lei (01.09.2016)³ e (ii) a correspondente execução tenha sido instaurada já na sua vigência.

Diogo Duarte Campos David Pratas Brito Catarina Paulino Alves

Equipa de Público

1/3.

Transformative Legal Experts www.plmj.com

¹ Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 4/2020, de 07.05.2020, proferido no âmbito do processo n.º 19/19.8BESNT-A, disponível em www.dgsi.pt.

² Este diploma veio alterar a redação da alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, atribuindo à jurisdição administrativa a competência para apreciar "impugnações judiciais de decisões da Administração Pública que apliquem coimas no âmbito do ilícito de mera ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo".

³ Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

O Supremo Tribunal Administrativo concluiu que a jurisdição administrativa é competente para o conhecimento das ações de execução de decisões administrativas de aplicação de coimas no âmbito de ilícitos de mera ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo, instauradas após 01.09.2016 – ou seja, a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro –, independentemente de a decisão administrativa ter sido confirmada por decisão judicial transitada em julgado, aderindo à fundamentação de diversos acórdãos do Tribunal dos Conflitos⁴ e fundamentando a sua decisão em três pontos principais.

No referido aresto, abordou-se, em primeiro lugar, a questão relativa ao momento temporal relevante para aferir da competência do tribunal em razão da matéria. Neste âmbito, entendeu o Supremo Tribunal Administrativo que a data da entrada do processo no tribunal constituiria o momento relevante para a determinação da jurisdição competente⁵.

"O Tribunal sublinhou que a instância de recurso apenas se inicia quando o Ministério Público apresenta em juízo os autos de contraordenação e o respetivo recurso, pelo que será este o momento em que o processo judicial se inicia."

Em segundo lugar, o Supremo Tribunal Administrativo analisou a questão relativa à determinação do momento em que se considera que o processo contraordenacional dá entrada no tribunal. Relativamente a esta questão, o Tribunal sublinhou que a instância de recurso apenas se inicia quando o Ministério Público apresenta em juízo os autos de contraordenação (ato que vale como acusação) e o respetivo recurso, pelo que será este o momento em que o processo judicial se inicia e, consequentemente, é este o momento que determina a jurisdição competente para conhecer da impugnação de decisões que apliquem coimas.

Nas palavras do Tribunal, o momento relevante para aferir da competência de impugnações judiciais de atos aplicadores de coimas por ofensas de normas em matéria de urbanismo "(...) não se reporta ao início do processo contraordenacional, que ocorre perante uma autoridade administrativa, mas antes à entrada em juízo, quer se trate um recurso de impugnação da decisão de aplicação de coima, quer da execução para pagamento de coima.".

Finalmente, em terceiro lugar, entendeu o Tribunal que a jurisdição competente para conhecer da execução de decisão administrativa de aplicação de coima será a jurisdição competente para conhecer da impugnação da mesma.



2/3.

Transformative Legal Experts www.plmj.com

⁴ Em particular, o Acórdão de 28.09.2017, proferido no âmbito do processo n.º 24/17, e o Acórdão de 08.02.2018, proferido no âmbito do processo n.º 66/17. Todos se encontram disponíveis em www.dgsi.pt.

⁵ Tal como resulta do disposto no artigo 5.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, bem como do n.º 1 do artigo 259.º do Código de Processo Civil e do artigo 38.º da Lei da Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário. Neste sentido tem-se pronunciado, de forma reiterada, o Tribunal dos Conflitos, como resulta, por exemplo, dos seguintes acórdãos: de 28.09.2017, proferido no âmbito dos processos n.º 24/17 e 26/17 e de 09.11.2017, proferido no âmbito dos processos n.º 12/17, 22/17, 33/17, 34/17, 35/17, 39/17 e 42/17. Também o Tribunal Central Administrativo Sul já se pronunciou neste sentido, como resulta do Acórdão de 19.04.2018, proferido no âmbito do processo n.º 368/17.0BESNT. Todos se encontram disponíveis em www.dgsi.pt.

"O Supremo Tribunal Administrativo fixou jurisprudência no sentido de a jurisdição administrativa ser a jurisdição competente para conhecer das ações para execução de decisões administrativas de aplicação de coima, por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo."

Ora, nesta ação executiva estava em causa um título executivo produzido no âmbito de uma relação jurídico-administrativa: ou seja, um título executivo decorrente da violação de normas administrativas em matéria de urbanismo.

Assim sendo, a execução da decisão de aplicação de coima cabe aos tribunais administrativos e fiscais⁶.

Por conseguinte, o Supremo Tribunal Administrativo fixou jurisprudência no sentido de a jurisdição administrativa ser a jurisdição competente para conhecer das ações para execução de decisões administrativas de aplicação de coima, por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo, instauradas em juízo após 01.09.2016, independentemente de terem ou não sido objeto de impugnação judicial. ■

PLMJ COLAB ANGOLA - CHINA/MACAU - GUINÉ-BISSAU - MOÇAMBIQUE - PORTUGAL - SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - TIMOR-LESTE

O presente documento destina-se a ser distribuído entre clientes e colegas e a informação nele contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O seu conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do(s) editor(es). Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este tema contacte Diogo Duarte Campos (diogo.duartecampos@plmj.pt), David Pratas Brito (david.pratasbrito@plmj.pt) ou Catarina Paulino Alves (catarina.paulinoalves@plmj.pt).

3/3. Transformative Legal Experts www.plmj.com

⁶ Nos termos do n.º 5 do artigo 157.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.